

Fls.

**Processo: 0107805-43.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Marca

Autor: CROSSFIT INC.

Réu: GIFT CLUB ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 13/05/2019

### Decisão

Trata-se de ação inibitória de abstenção de uso de marca, c/c perdas e danos, proposta por CROSSFIT, INC., empresa norte-americana, em face de GIFT CLUB ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, na forma da inicial de fls. 03/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/360.

A Autora afirma que a Ré está praticando atos de violação de marca e concorrência desleal, reproduzindo a marca registrada CROSSFIT da Autora, idealizada pelo ex-ginasta Greg Glassman para identificar um programa de força e condicionamento físico.

Aduz, que enviou notificação extrajudicial para a empresa ré, não obteve resposta.

Acrescenta à inicial fotos da academia Ré, constando a utilização clara da marca da Autora no espaço para a prática de exercícios e no uniforme dos professores, evidenciando a infração de marca praticada pela Ré.

Sustenta, ainda, que a perpetuação desta prática ilegal vem causando perdas de grandes proporções para a Autora e suas empresas licenciadas no Brasil, sem mencionar danos à imagem e reputação da marca CROSSFIT.

Enfatiza que CROSSFIT é uma marca registrada e de uso exclusivo da Autora e de suas academias afiliadas e não uma palavra para descrever uma modalidade de exercícios.

Por isso requer a tutela de urgência, consubstanciada na imediata abstenção do uso da marca "CROSSFIT", em qualquer meio e a qualquer título, ou que inclui, sem que isso constitua limitação, uso em websites, redes sociais, hashtags, publicidade, lojas, fachadas, artigos de vestimenta, entre outros, até que haja um julgamento final na presente demanda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na hipótese de descumprimento do preceito.

EIS O BREVE RELATO. APRECIO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC.

Nesse feito, verifico a presença dos requisitos legais, vez que há a probabilidade nas alegações autorais mediante a comprovação da titularidade da marca CROSSFIT, conforme se verifica às fls. 06/07.

E o perigo de dano está evidenciado na utilização da marca da Autora, devidamente registrada, pela Ré, conforme fotos anexadas à inicial (fls. 18/20), sem a devida licença para tal, causando prejuízos àquela e aos seus afiliados.

Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO a imediata ABSTENÇÃO do uso da marca "CROSSFIT", em qualquer meio e a qualquer título, ou que inclui, sem que isso constitua limitação, uso em websites, redes sociais, hashtags, publicidade, lojas, fachadas, artigos de vestimenta, entre outros, até ulterior decisão este Juízo, sob pena de multa, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Considerando tratar-se de empresa estrangeira, fixo a caução no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), nos termos do artigo 83 do CPC, devendo esta vir aos autos em até cinco dias. Com esta nos autos, CITE-SE para contestar a lide, no prazo legal, bem como a INTIME da presente DECISÃO, no plantão do dia do depósito da caução.

Deixo de designar a audiência prevista no CPC, art. 334, uma vez que já foi envidado esforço conciliatório pela parte autora, demonstrado pela notificação extrajudicial, a qual restou infrutífera; logo, há de se prestar a tutela requerida ao Judiciário.

Rio de Janeiro, 14/05/2019.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4KV2.SLMK.81EJ.RZB2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos